



Pregão Presencial nº 136/2018 (PMRC) – Registro de Preços

Objeto: A possível concessão à pessoa jurídica, habilitada para transporte coletivo, na área de transporte escolar, destinados à zona rural e urbana do município de Ribeirão Claro para prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação e Cultura conforme percursos, quilometragens e valores máximos abaixo citados, bem como nas condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 143/99 e pelo Regulamento do Transporte Escolar, compreendendo 200 dias letivos do ano de 2019.

Recorrente: L.F.M SCREPANTE TRANSPORTES - ME – CNPJ: 19.339.138/0001-48

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial juntamente com a Equipe de Apoio quanto à participação e posterior habilitação da empresa CLEITON TIELI DE OLIVEIRA 04980083986 – CNPJ: 28.289.046/0001-91.

A recorrente alega que a referida empresa não poderia ter participado do certame em questão com a proposta que apresentou, visto que constava cotação para duas linhas previstas para serem executadas no mesmo horário comprovando posse de apenas um veículo, o que impossibilitaria a execução de ambas as linhas.

Argumenta ainda que a proponente não poderia ter apresentado proposta para ambas as linhas visto que a soma do valor dessas superaria o limite de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), já que a empresa é enquadrada como Micro Empreendedor Individual, estando em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e as suas alterações.

Alega também que a empresa não cumpriu com sua declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação.



Diante das alegações apresentadas a recorrente solicita a desclassificação da proposta apresentada pela empresa CLEITON TIELI DE OLIVEIRA 04980083986, e requer a declaração de vencedora da empresa L.F.M SCREPANTE TRANSPORTES – ME, com relação ao lote 1, item 13.

Usufruindo o direito às contrarrazões a empresa CLEITON TIELI DE OLIVEIRA 04980083986 – CNPJ: 28.289.046/0001-91 se manifesta argumentando que caso viesse a ser vencedora dos dois lotes propostos a contrarrazoante teria possibilidade de realizar a aquisição de um novo veículo para cumprir o contrato, com vistas ao subitem 1.5.1 do Edital.

Alega ainda que não havia impedimento de participação concorrendo em dois lotes cuja somatória ultrapassava o valor de faturamento máximo anual do microempreendedor individual tendo em vista que se o faturamento da empresa excedesse o limite previsto em lei poderia alterar a destinação da empresa para ME, o que não acarretaria prejuízos à administração pública.

Corroborando também que a proponente cumpriu os requisitos de habilitação, haja vista ter êxito em firmar contrato para prestação de serviços de um lote.

Diante do exposto, a proponente CLEITON TIELI DE OLIVEIRA 04980083986 solicita que seja mantida a decisão do pregoeiro.

É o relatório.

II – Fundamentação

Primeiramente, cumpre esclarecer o equívoco cometido pela Contrarrazoante em afirmar sobre a possibilidade de realizar a aquisição de um novo veículo para cumprir o contrato, com vistas ao subitem 1.5.1 do Edital, visto que o Edital **exigia** a comprovação de **posse** do veículo, e o que o subitem 1.5.1 estabelecia é que, caso a proponente apresentasse um veículo em desacordo com o **ano** exigido no Edital, essa teria possibilidade de substituição nos termos do referido subitem. **Em ponto nenhum o Edital**



apontava a possibilidade de aquisição e posterior comprovação de posse do veículo se a proponente não o tivesse feito no ato da sessão.

O processamento da modalidade Pregão se dá na seguinte ordem: Credenciamento, Recebimento/Julgamento de Propostas, Fase de Lances e Habilitação. Tal sequência tem o propósito de atribuir ao certame simplicidade, agilidade e oralidade. Preza ainda pela ainda pela competitividade, visto a possibilidade da oferta de lances, uma vez que a proponente que declarar o menor valor é declarada vencedora.

O inciso VII art. 4º da Lei Federal 10.520/02 dispõe que:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ou seja, as propostas de preços são apresentadas logo no início da sessão, de modo que são analisadas anteriormente à análise da habilitação.

A Lei Federal nº 10.520/02 em seu art 4º, inciso XI estabelece que:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Entende-se que o Pregoeiro aceitará a proposta em consonância com o que estabelece o Edital.

Já o inciso XII do mesmo art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, impõe que:





XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Conforme apontado no inciso disposto acima a etapa de habilitação de uma proponente na modalidade Pregão se dá após a mesma ser declarada vencedora por ter ofertado a melhor proposta, ou seja, quando da abertura da proposta não se pode discorrer sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que tal ação configuraria inversão de fases, descumprindo assim os trâmites da modalidade Pregão. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União aduz que:

De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão. (...) a precaução contra este tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente. (...) a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores de licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia (...). (TCU - AC-1203-16/11-P – 11.05.2011 – Ata nº 16/2011 – Plenário – Rel. José Múcio Monteiro. (DESTACADO)

Verifica-se, portanto, que não aceitar a proposta da empresa CLEITON TIELI DE OLIVEIRA 04980083986 configuraria **restrição indevida da competitividade e ferimento ao princípio da isonomia**.

A recorrente alega que a cotarrazoante não poderia ter apresentado proposta para dois lotes tendo propriedade de apenas um veículo, visto que ambos os lotes



apresentavam o mesmo horário para execução do transporte escolar, ora, se a abertura do envelope contendo a proposta de preços se deu previamente à abertura do envelope de habilitação, conforme podemos verificar nos termos do Edital, não seria possível, quando da análise das propostas, desclassificar a proponente em questão, uma vez que essa apresentou sua proposta de acordo com as exigências do Edital.

Conforme consta na Ata da Sessão, no momento da fase de lances do certame, a empresa CLEITON TIELI DE OLIVEIRA tendo apresentado proposta para dois lotes, declinou de um deles, sangrando-se vencedora apenas do outro, de modo que quando da análise de seus documentos de habilitação, a proponente cumpriu todos os requisitos para firmar contrato e executar os serviços pertinentes ao lote do qual foi declarada vencedora, de modo que não há que se falar no não atendimento à declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação.

Quanto ao fato da alegação da requerente da contrarrazoante ser enquadrada como microempreendedor individual, e o valor de sua proposta exceder o limite de faturamento anual previsto em lei, vejamos o seguinte:

Lei Complementar 123/2006, Art. 18, § 1º:

*Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no **ano-calendário anterior**, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (DESTACADO)*

Ou seja, o faturamento anual de uma empresa irá implicar na sua condição no ano seguinte, de modo que não há impedimento de participação, nem mesmo de





contratação da proponente na condição de microempreendedor individual com valor superior a R\$ 81.000,00. Se tal fato ocorresse, a empresa teria alteração de porte no seguinte ao seu faturamento.

III - Conclusão

Assim sendo, pelas razões de fato e de direito expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **L.F.M SCREPANTE TRANSPORTES - ME**.

Encaminhe-se a decisão em questão para a autoridade superior, a fim de que se manifeste sobre o caso em tela.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 18 de janeiro de 2019.

Jaqueline de Oliveira Barão
Pregoeira Substituta